

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Considerando que o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:558, desta data, atribue ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, competência para fixar os direitos de exportação sobre o estanho e o volfrâmio;

Considerando que os preços ultimamente atingidos por estas mercadorias excedem em muito o que é necessário para cobrir o custo de exploração e assegurar um lucro que remunere suficientemente o capital e compense períodos, mesmo longos, de paralisações de lavra;

Considerando que deve assim usar-se da faculdade concedida pelo decreto n.º 31:558, fixando os direitos de exportação por forma que se faça reverter para o Estado o que exceder o justo nível, a que acaba de aludir-se;

Tendo em atenção os dados conhecidos sobre os preços de exportação do estanho e dos minérios de estanho e volfrâmio;

Ouvido o Ministério da Economia, determino:

Que a partir de 1 de Novembro próximo as taxas dos artigos 30-A, 44 e 44-A da pauta de exportação sejam fixadas em, respectivamente, 1\$60, 1\$20 e 1\$80 por quilograma.

Até àquela data mantêm-se as taxas em vigor..

Ministério das Finanças, 8 de Outubro de 1941. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 47.º, n.º 2), alínea a), do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar a alínea b) do n.º 2) do artigo 47.º do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Outubro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 3 de Outubro de 1941, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

1) Restituições 6.000\$00

Para reforço da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones. 6.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 3 de Outubro de 1941. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 29 de Setembro último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 53.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:559

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade, criado pelo § 2.º do artigo 134.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, destina-se a identificar o funcionário colonial no exercício da respectiva função ou em actos públicos a ela relativos, comprovando o posto ou categoria que nela ocupa, para o efeito de lhe serem reconhecidos os poderes e prerrogativas inerentes.

§ 1.º Serão passados no Ministério das Colónias pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e assinados pelo secretário geral do Ministério os bilhetes de identidade de todos os funcionários civis dos quadros comuns do Império e dos funcionários civis em serviço no Ministério das Colónias ou nos organismos deste dependentes na metrópole.

§ 2.º Serão passados nas colónias e assinados pelos respectivos governadores os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros privativos.

§ 3.º Para todos os funcionários, quer do Ministério quer das colónias, será obrigatório e idêntico o modelo de bilhete de identidade, do formato de 11 por 7 centímetros no cartão e de 3 por 3,5 centímetros na fotografia, encimado pelo escudo nacional, divergindo apenas na indicação do organismo que o emite (Ministério das Colónias ou colónia de ...) e do funcionário que o autentica, sob o respectivo selo em branco.

§ 4.º De cada bilhete de identidade se guardará um duplicado na repartição ou secretaria encarregadas da sua emissão, podendo, em face dele, proceder-se aos confrontos ou renovações que forem necessários.

§ 5.º O bilhete de identidade será entregue pela via oficial ao funcionário a que respeita, cobrando-se deste, pela mesma via, a sua assinatura no bilhete original e no duplicado, bem como o emolumento para a Fazenda, correspondente ao custo do bilhete, de 1\$ ou quantia equivalente na moeda da colónia.

§ 6.º Este bilhete de identidade do funcionário colonial não substitue nem dispensa o bilhete da identificação civil, na metrópole, nos casos em que a lei o exigir.

Art. 2.º O bilhete de identidade será válido enquanto o funcionário mantiver, no quadro a que pertencer, a categoria no mesmo bilhete mencionada, seja qual for o local e a função onde a desempenha e ainda que varie a designação do cargo exercido, nos termos dos artigos 33.º, 36.º, 44.º, 57.º e outros da Reforma Administrativa Ultramarina e de correspondentes disposições da Re-